DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4309/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4120/2024
PROTOCOLO	: 2330022
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.14/2024, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível.

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 11).

Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa e relatando medidas adotadas para evitar novos atrasos na remessa de documentos (peças 17-19).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 6622/2024, opinou pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo ao exame posterior do certame (peça 21).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 08/05/2024, terminou no dia 13/05/2024, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 21/05/2024 (peça 1). Portanto, houve atraso de 8 (oito) dias.

Conforme apontou a Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos para Controle Prévio ocorreu um dia antes da data marcada para a realização da sessão pública (22/05/2024).

Na resposta à intimação (peças 17-19), o jurisdicionado argumentou que a falha administrativa ocorrida no presente caso se deve à ausência de comunicação eficiente entre os setores internos da Administração Municipal. Asseverou que a impropriedade não pode ser atribuída ao Gestor principal do órgão, que está incumbido de várias competências e responsabilidades. Informou que já tomou medidas para evitar novos atrasos na remessa de documentos

Contudo, no caso, os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e não foi demonstrada justa causa para o atraso, o que incide na aplicação do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, consoante autoriza o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCEMS).

Assim, aplica-se a multa de 8 (oito) UFERMS ao responsável, haja vista a extrapolação do prazo para remessa dos documentos em 8 (oito) dias.

DISPOSITIVO

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **8 (oito) UFERMS** ao responsável, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, CPF n. 839.314.301-20, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts.

21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), bem como o art. 157 do RITCE/MS;

II - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "I" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

IV - PELA REMESSA dos autos à unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA